



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP

Pregão Presencial nº 01/2021

Processo nº 09/2021

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.533.828/0001-08, sediada à Rua Dr. Mário Sampaio Martins, 505 Sala 05, Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador adiante assinado (procuração já inclusa nos autos), com fulcro no item 10.1 do Edital, e em consonância com os princípios Constitucionais que regem os certames licitatórios, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, que contesta a sua desclassificação ao fornecimento dos lote 01 e 02, demonstrando, claramente, um profundo desconhecimento, do diploma editalício e das legislações aplicáveis ao caso concreto, conforme os motivos a seguir expostos, requerendo que sejam as presentes recebidas e processadas, na forma da lei, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese a recorrente alega em suas razões recursais que a REPROVAÇÃO suas amostras ofertadas ao fornecimento dos itens constantes dos Lotes 01 e 02, não merecem prosperar, na medida em que os materiais reprovados atenderiam as necessidades da Administração.

Prossegue requerendo a substituição das marcas em sua proposta e a reconsideração da decisão por esta Administração.

Em decorrência disto, requer que seja dado provimento a sua medida recursal a fim de anular a decisão administrativa, para ao fim do processamento do feito, promover a sua reclassificação ao fornecimento dos Lotes 01 e 02.

Ocorre que, andou vem esta Administração ao desclassificar a empresa **R. MARTINS - PAPELARIA**, ao fornecimento dos Lotes 01 e 02, pois restou inequívoca, que a proposta comercial por ela apresentada, não atendeu integralmente as Regras do Edital, haja vista que afrontou diretamente o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, considerando que as marcas dos produtos ofertados não correspondem ao indicado na proposta, bem como os materiais não atendem ao descritivo do Edital, logo, a proposta não está em conformidade com o solicitado no termos das regras Editalícias.

Sendo assim, a proposta da licitante **R. MARTINS - PAPELARIA** encontra-se defeituosa e em desconformidade com as regras do Edital, fato que acarreta em sua acertada DESCLASSIFICAÇÃO.

II - DO MÉRITO

De início é importante frisar que o critério de julgamento adotado no presente certame foi o menor preço por lote, de modo que a reprovação de um dos itens inserido no lote, provoca a desclassificação da proponente provisoriamente classificada ao referido fornecimento.



Considerando este aspecto, em que pese os argumentos lançados pela Recorrente, estes não merecem prosperar, vez que apresentou amostras de produtos incompatíveis com o objeto licitado.

Insta salientar que os atos realizados pela Administração são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade, e sob esse prisma, a recorrente em momento algum demonstrou de maneira inequívoca que efetivamente houve vício ou nulidade que viesse a macular a decisão de sua desclassificação, pautando-se, apenas, em destacar, mediante a sua interpretação que as amostras apresentadas guardam pertinência ao objeto licitado.

Acerca da presunção de legitimidade conferida aos atos emanados pela Administração Pública, oportuna a menção das palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significa, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei: em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos: em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

E no mesmo sentido leciona Raquel Melo Urbano de Carvalho²:

“A presunção de legitimidade é a prerrogativa de que se revestem os atos administrativos de, em princípio, se presumirem verdadeiros os fatos com base em que foram praticados e se presumir conforme ao ordenamento a fundamentação jurídica invocada. Incide, na espécie, uma presunção relativa de veracidade (quanto ao motivo) e de juridicidade (quanto ao motivo legal).”

Contudo a própria recorrente destaca em suas razões recursais ter apresentados produtos em desconformidade com as exigências contidas no ANEXO “A” – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, ao passo que requer a substituição por outras marcas.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 206-207

² CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo: Parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração. Salvador: Editora JusPodivm, p. 390.



Deste modo as alegações recursais não bastam para afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato recorrido de sua DESCLASSIFICAÇÃO ao certame.

Ademais, a Administração efetuou o julgamento das amostras estritamente vinculado às regras do Edital e ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Pois bem!

De acordo com o Edital, a desclassificação da proposta ocorrerá nos termos do item 6.8 e 9.4:

6.8. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS QUE NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS, por omissão, irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

9.4. A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, **SENDO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS**:

a) CUJO OBJETO NÃO ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES, prazos e condições fixados no Edital; (grifos nossos).

Trata-se, portanto, de regra estabelecida no edital a qual vincula as partes nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte o estabelecido no artigo 4º do mesmo dispositivo legal destaca:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (GRIFO NOSSO)

Conjugando ambos, podemos afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo, seja quanto aquelas de procedimentos.



Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justem Filho³:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”⁴

Face ao princípio da vinculação ao edital, assim preleciona Carlos Ari Sundfeld:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994)

Neste sentido José Cretella Júnior assevera:

Em cada caso, a Comissão de Licitação examinará cuidadosamente os documentos apresentados pelo licitante, graduando e adequando a exigência a cada caso concreto, mas sempre tendo em vista o que foi taxativamente exigido pelo edital [...]. (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 8ª Edição, página 253).

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;

⁴ Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012



em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles⁵ ainda ensina: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Neste diapasão o Superior Tribunal Federal:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto...” **RMS 24555 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**
Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006

Assim, considerando que a proposta comercial ofertada e as amostras apresentada pela licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, não atendeu **ÀS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, temos que foi acertada a decisão desta Administração, devendo, portanto, ser mantida sua DESCLASSIFICAÇÃO por não atender as regras do Edital.

1 – Das Amostras Apresentadas.

Cumprido esclarecer que a apresentação das amostras está disciplinada no edital nos termos do item 8 que estabeleceu:

8 - APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS (Ver Anexo “A” do Termo de Referência)

8.1 - A licitante classificada e habilitada em primeiro lugar será convocada para apresentar, no prazo MÁXIMO de até 10 (dez) dias úteis, **AMOSTRAS DOS PRODUTOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, PARA ANÁLISE DE COMISSÃO DESIGNADA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS DOS PRODUTOS INDICADOS NO ANEXO “A” DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.** (grifos nossos).

⁵ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



Por sua vez, a Recorrente em suas razões, fundamenta sua tese alegando que as amostras apresentadas, por algumas ocasiões atenderiam as necessidades desta Administração.

Ocorre que suas afirmações não encontram respaldo técnico e jurídico que possam, minimamente, sustentar suas teses.

É preciso ter em mente que o ANEXO “A” do Edital estabeleceu as especificações mínimas para os produtos o qual deveria estar em simetria ao mesmo que foi ofertado como amostras e na proposta readequada.

Logo, o que se analisou foi o produto apresentado por ocasião das amostras, de modo que ficou constatado que os materiais não atenderam as condições técnicas estabelecidas no edital em relação aos produtos licitados.

Senão vejamos:

O item **BORRACHA COM CAPA** foi reprovado por constar marca diferente da indicada na proposta:

Borracha c/capa	LeoLeo	Não veio a marca indicada na proposta - Jocar;
-----------------	--------	--

Em suas razões recursais, a recorrente alega que as marcas são produtos da mesma empresa.

- Borracha com capa alegando divergência da marca em relação à proposta. Neste caso, informamos que as marcas LeoLeo e Jocar são produtos da mesma empresa, da mesma importadora, para tanto, basta entrar no sitio eletrônico da fabricante para constar que se trata do mesmo produto.

Todavia, é preciso ressaltar que uma única fabricante detém variado conjunto de produtos e modelos distintos pertencentes ao mesmo grupo.



Ou seja, as fabricantes dos produtos licitados possuem diversas marcas e modelos de diferentes qualidades e características no intuito de atender os interesses de mercado.

É possível observar que a recorrente sequer indicou o endereço eletrônico da fabricante, contudo, o simples fato da existência de diferentes modelos e marcas, ainda que da mesma fabricante, comprova se tratar de produtos dispares entre si.

Deste modo, a alegação de que a amostra fornecida pela Recorrente seria da mesma fabricante, não basta para afastar o princípio da Vinculação ao Edital e da Isonomia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifos nossos).

Certo que a fabricação de várias marcas não se limita apenas a uma única característica e composição, considerando a produção de diversos modelos existentes no mercado, que implica, por parte dos licitantes, a observação do descritivo do edital e a adequação precisa do oferecimento da proposta comercial em conformidade com a apresentação das amostras, em atendimento ao interesse público.

O item **LÁPIS DE COR 12 CORES** foi reprovado por não atender as especificações de tamanho:

Lápis de cor 12 cores	BIC	Não atendeu especificação de tamanho
-----------------------	-----	--------------------------------------

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, no Edital não consta nenhuma especificação de qual o tamanho pretendido.



- Lápis de cor 12 cores da marca Bic, alegam que não atendeu especificação quanto ao tamanho, mas não consta nenhuma especificação de qual o tamanho pretendido. Neste caso informamos que esse produto foi homologado em anos anteriores pela Prefeitura Municipal de Fartura, portanto, pedimos reconsideração de tal decisão.

Ledo engano.

O edital é cristalino ao especificar as características exigidas para o referido produto, o qual estabelece as dimensões, a saber:

Lápis de cor triangular, confeccionado em madeira reflorestada certificada, proveniente de manejo sustentável, com superfícies pintadas com cores das minas, com tintas atóxicas, com gravação da marca, mina colorida produzida com matéria prima atóxica, com traço nítido e uniforme, com resistência para suportar a pressão normal de uso. Produto com colagem perfeita entre as partes de madeira. **Comprimento de 175 mm, entre faces de 10 mm com mina centralizada de 6 mm de diâmetro.** Embalados em caixa de cartão com tabela de cores, contendo 12 lápis com cores sortidas, deve conter na embalagem: marca, procedência, composição, diâmetro da mina e selo FSC ou CERFLOR. Produto certificado pelo INMETRO. **Deverá ser apresentada amostra.**

O item **COLA LÍQUIDA** foi reprovado por não atender a especificação de peso mínimo:

Cola líquida transparente - mínimo 100g	Maripel	Não atendeu especificação de peso mínimo
---	---------	--

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, a gramatura padrão das colas escolares são de 40 e 90 gramas.

- Cola líquida, alegam que não atendeu o peso mínimo. Informamos que a gramatura padrão das colas escolares são 40 e 90 gramas, além disso, a marca Maripel foi adquirida por essa gestão, sendo marca homologada pela Prefeitura Municipal de Fartura.



Todavia, não assiste razão à recorrente, haja vista que é possível encontrar no mercado, outras marcas que atendem com exatidão o peso mínimo exigido no Edital:

Vejamos alguns exemplos:



Ademais, a ausência de impugnação específica, não confere direito à recorrente para infringir as regras editalícias, pois se operou a preclusão ao seu direito de contestar pontos do edital o que importa na aceitação das regras do instrumento convocatório as quais vincularam as parte nos termo do art. 41º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido:

LICITAÇÃO – Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital. Pretensão de obter indenização por perdas e danos – inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa a sua inabilitação – **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE PRESUME A ACEITAÇÃO DAS REGRAS** – Sentença mantida – recurso improvido.

(TJ-SP – CR 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2009, 9ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 03/10/2008) (grifos nossos).

Por sua vez, o item **LÁPIS GRAFITE** foi reprovado por constar marca diferente da indicada na proposta:



Lápis grafite Jumbo HB	KAZ	Não atendeu especificação - não veio a marca indicada na proposta - Mércur
------------------------	-----	--

Em suas razões recursais, a recorrente assume que houve equívoco na apresentação da amostra, tanto que solicita troca de marca em sua proposta:

- Lápis grafite jumbo, alegam divergência de marca em relação à proposta. Neste caso pedimos a troca de marca e que o produto seja analisado pela Comissão.

A apresentação de amostra destoante da proposta e das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O item **TESOURA ESCOLAR** foi reprovado por não atender as especificações de formato anatômico para 3 dedos; sem comprovação de Inmetro e por constar marca diferente da indicada na proposta:

Tesoura escolar	Stainless Steel	Não atendeu especificação - formato anatômico para 3 dedos; sem comprovação de Inmetro - não veio a marca indicada na proposta - Foroni
-----------------	-----------------	---

Em suas razões recursais, a recorrente assume que houve equívoco na apresentação da amostra, tanto que solicita troca de marca em sua proposta:

- Tesoura escolar. Alegam divergência na especificação, sem comprovação do Inmetro e marca divergente. Neste caso enviamos a tesoura avulsa, mas temos a embalagem com 60 unidades, com selo do Inmetro com a referida marca na embalagem. Pedimos portanto reconsideração ou troca de marca.



Observa-se que além de apresentar amostra destoante da proposta e das condições estipuladas no edital, a recorrente não se atentou à exigência para o “FORMATO ANATÔMICO PARA 3 DEDOS” exigidos no edital, tanto que nem apresentou defesa neste aspecto, fato que enseja, necessariamente, a sua desclassificação diante de flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O item **CADERNO DE CARTOGRAFIA**, foi reprovado por não atender as especificações quanto às informações de normas e Certificações:

Caderno de cartografia	Valente	Não atendeu especificação - sem informações de normas e certificações
------------------------	---------	---

Em suas razões recursais, a recorrente alega que tal exigência é medida desnecessária:

- Caderno de cartografia. Reprovado por não atender especificação. Pedimos a reconsideração visto ser medida padrão. Exigir certificação para o caderno torna-se medida desnecessária.

Mais uma vez, a recorrente contesta ponto específico no edital, o qual deixou de impugnar em momento oportuno.

Conforme anteriormente destacado, a ausência de impugnação específica, não confere direito à recorrente para infringir as regras editalícias, pois se operou a preclusão ao seu direito de contestar pontos do edital o que importa na aceitação das regras do instrumento convocatório as quais vincularam as parte nos termo do art. 41º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a respeito da exigência de Certificações Ambientais e do Imnetro, não se trata de medida desnecessária, como alega a requerente em suas infundadas razões recursais, já que tal demanda tem base no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.



O item **CANETA MARCA TEXTO** foi reprovado por constar marca diferente da indicada na proposta, bem como ausência de comprovação de Inmetro:

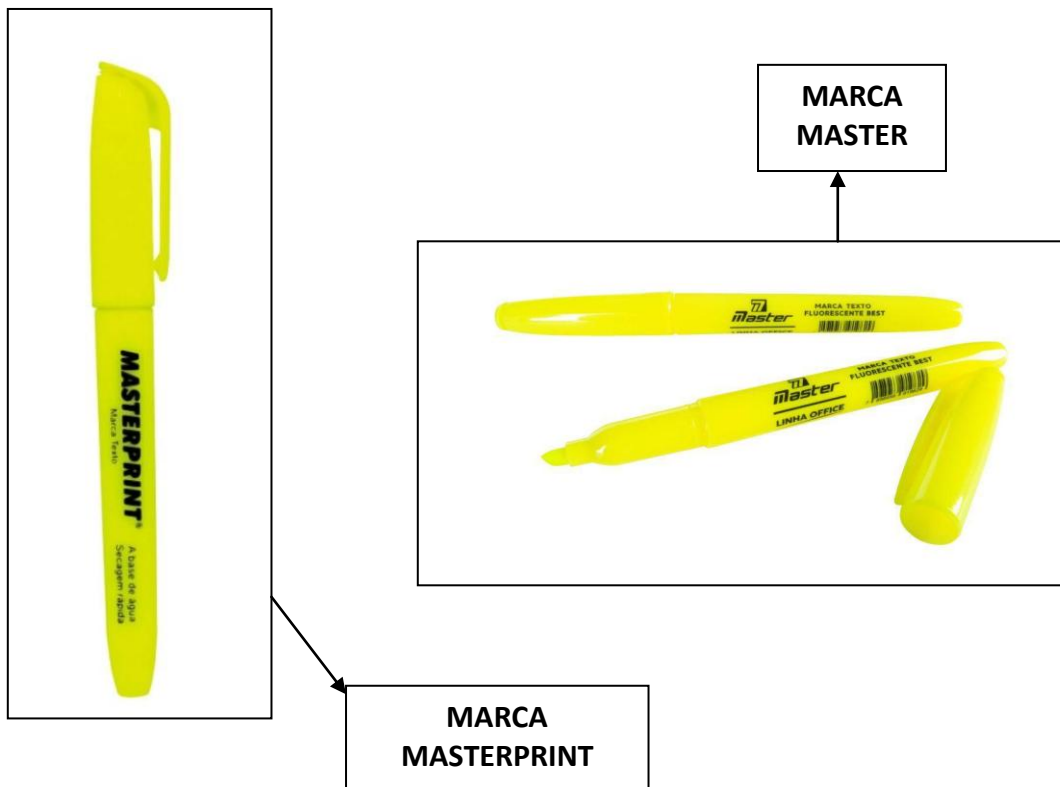
Caneta marca texto	Masterprint	Não veio a marca indicada na proposta - Master; sem comprovação de Inmetro
--------------------	-------------	--

Em suas razões recursais, a recorrente alega que apresentou a marca “MASTER” de forma abreviada de “MASTERPRINT”.

- Caneta marca texto, apresentamos a marca Master, de forma abreviada de Masterprint. Portanto, trata-se do mesmo produto. Pedimos reconsideração.

Todavia, igualmente não assiste razão à recorrente, haja vista ser possível constatar inequivocamente que a marca “MASTER” e “MASTERPRINT” são marcas diferentes.

Vejamos:





Mais uma vez observa-se, que, além de apresentar amostra destoante da proposta e das condições estipuladas no edital, a recorrente não se atentou à exigência de comprovação de INMETRO, exigido no edital, tanto que nem apresentou defesa neste aspecto, fato que enseja, necessariamente, a sua desclassificação diante de flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

O item **RÉGUA DE 30 CM** foi reprovado por não atender especificação, pois faltou marcação em polegada.

Régua 30 cm acrílico	Waleu	Não atendeu especificação - faltou marcação de polegada
----------------------	-------	---

É vertente que no caso concreto a recorrente, ciente das especificações do material, decidiu, por conta própria, apresentar produto que não atendeu as exigências.

Ao formular sua proposta, a empresa licitante deve observar estritamente o que foi exigido no instrumento convocatório e permanecer vinculado à este por força do artigo 4º da Lei nº 8.666/93

A apresentação de amostra destoante da proposta e das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação.

Por derradeiro, ainda que o item **GIZ DE CERA** tenha sido aprovado por esta administração, não podemos deixar que consignar que o item apresentado também não atende aos requisitos exigidos no edital.

Vejamos:

Giz de cera formato triangular ou redondo acondicionado em caixa de papel cartão resistente contendo 12 cores vivas, pesando no mínimo 220g. Dimensões mínimas de 14mm diâmetro e 125 mm de comprimento. Composição: a base de ceras, cargas minerais inertes e pigmentos. Produto certificado pelo INMETRO. Deverá ser apresentada amostra.



Observa-se que o descritivo do referido item exige peso mínimo de 220g e dimensões mínimas de 14mm de diâmetro e 125mm de comprimento.

Todavia, a marca apresentada nas amostras, e equivocadamente aprovada por esta Administração, não produz o material nas especificações requeridas.

Giz de cera 12 cores	Acrilex	Aprovado
----------------------	---------	----------

Consoante se depreende do endereço eletrônico da Fabricante ACRILEX⁶, e do respectivo catálogo eletrônico⁷ é possível constatar que o item não contém o peso mínimo exigido, conforme se observa:

GIZ DE CERA

12 CORES | 48g

REF.: 09012



Embalagem de venda
12 UNIDADES



Caixa Master
12 EMBALAGENS



⁶ <https://acrilex.com.br/>

⁷ https://acrilex.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ACRILEX-Catalogo-Escolar-2020_WEB-1.pdf



BIG GIZ DE CERA | 12 CORES | 112g

REF.: 09111



Embalagem de venda
12 UNIDADES



Caixa Master
12 EMBALAGENS



**BIG GIZ DE CERA TRIANGULAR
12 CORES | 95g**

REF.: 09312



Embalagem de venda
12 UNIDADES



Caixa Master
12 SHRINKS



**GIZ DE CERA CURTO TRIANGULAR
12 CORES | 45g**

REF.: 09412



Embalagem de venda
12 UNIDADES



Caixa Master
12 SHRINKS



GIZ DE CERA MULTICULTURAL | 12 CORES | 110g

REF.: 09122



Embalagem de venda
06 UNIDADES



Caixa Master
24 SHRINKS



Assim, considerando que a proposta comercial ofertada e as amostras apresentadas, não atenderam integralmente às regras e exigências editalícias aos produtos cotados aos Lotes 01 e 02, deve, portanto, ser mantida a acertada decisão desta Administração para DESCLASSIFICAR a recorrente **R. MARTINS – PAPELARIA**.



Por todo o exposto resta claramente demonstrado que o presente recurso deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pois não há qualquer fato ou circunstância que desabone a acertada decisão da D. Comissão de licitação ao DESCLASSIFICAR a proposta comercial da Recorrente, bem como, conduzir esta contrarrazoante ao certame à apresentação de suas amostras, e conseqüentemente o normal prosseguimento do feito.

III – DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer à D. Comissão de Licitações:

1 - que seja declarada sua total IMPROCEDÊNCIA ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, mantendo a acertada decisão a qual ensejou na sua DESCLASSIFICAÇÃO, Procedendo a condução da Segunda Colocada, ora CONTRARRAZOANTE ao Certame, à apresentação de suas amostras.

Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São José dos Campos, 29 de julho de 2021.

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Samuel Gomes Vichi
OAB/SP Nº 432.865